

zemos em apenso ao voto em tela xerocópia do acórdão inserido no Diário Oficial da União de 25 de abril de 1975, pág. 2.675.

Pelas razões expostas, torna-se imperiosa a reforma da r. decisão recorrida e o conseqüente arquivamento do processo.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1975.

a) José Eduardo Soares de Melo.

RESUMO DA DECISÃO: Provido o recurso e determinado o arquivamento do processo. Decisão não unânime. 8.ª Câmara.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A firma em referência foi autuada por ter promovido a entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias estrangeiras importadas do Exterior, no valor de Cr\$ 55.193,47, conforme auto de infração lavrado em 30-7-73. O processo foi julgado por esta Colenda Câmara em 6-5-75, quando foi provido integralmente o recurso.

A Representação Fiscal ingressou, em prazo, com pedido de reconsideração, cujo inteiro teor leio para conhecimento da Colenda Câmara. O interessado aduziu suas razões, cuja petição também leio para ser conhecida dos ilustres pares.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, do exame das peças processuais, que a interessada importou 400 sacas de grão-de-bico, argumentando que a alíquota do imposto de importação desse produto é 0%.

Passo a analisar os argumentos constantes do voto em separado do Dr. José Eduardo Soares de Melo, que tornou-se vencedor na votação, bem como das razões aduzidas pela Representação Fiscal.

Argumentou aquele ilustre Juiz, em seu voto prolatado em 6-5-75, em resumo, que:

1) a Lei n.º 91/72, não contém previsão de base de cálculo, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 406/68 (art. 2.º, item III).

Trata-se de tese desamparada pelo nosso Direito positivo ou por qualquer outro fundamento legal, conforme pronunciamento feito por todas as esferas judiciais, consoante citação feita no voto que proferi no processo DRT-1 n.º 57069/73, vencedor nesta Câmara, no qual salientei que o Egrégio Tribunal de Alcáida já teve oportunidade de manifestar-se em numerosos casos, em sentido contrário à tese esposada pelo ilustre Juiz Dr. José Eduardo Soares de Melo, permitindo-me citar apenas duas dessas decisões:

a) Agravo de petição n.º 197289, de 14-11-73, da 4.ª Câmara Civil — Decisão unânime.

«A base de cálculo está legalmente estabelecida por força do disposto no art. 7.º e seu § 2.º da Lei estadual n.º 9.590/66. Nem assoma no caso qualquer conflitância com a regra geral do art. 2.º, § 5.º, inc. I, do Decreto-lei n.º 406/68. É que é diverso, na hipótese vertente, o fa-

to gerador do imposto sobre produtos industrializados e o do imposto sobre a circulação de mercadorias (Código Tributário Nacional, art. 46, inc. II, e Decreto-lei n.º 406/68, art. 1.º, inc. II, respectivamente).

Agravo de petição n.º 1981447, de 20-11-73, da 1.ª Câmara Civil — Decisão unânime.

«A Lei n.º 91/72 apenas deu nova redação a dois artigos da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, na qual, como é óbvio, passou a se integrar, donde a conclusão de que o regulamento do diploma em que se integrou pode, perfeitamente, se aplicar na espécie. A objeção quanto à base de cálculo não é mais relevante. Se a Lei n.º 91/72 se integra na Lei n.º 9.590/66, claro está que a base de cálculo pode perfeitamente ser procurada nesta (art. 7.º)».

2) em se tratando de mercadoria livre de direitos aduaneiros, necessariamente deveria ser observado o mesmo critério para o ICM, ou seja, a respectiva isenção tributária, citando decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entendeu indevida a pretensão Fazendária em casos da espécie (tarifa zero).

Neste caso também não se pode aceitar como pacífica a afirmação do nobre Juiz Dr. José Eduardo Soares de Melo, no quanto a matéria realmente é controvertida. O Egrégio Tribunal de Alcáida Civil de São Paulo, na revista n.º 182113, de 2-5-74, citando os recursos extraordinários do Egrégio Supremo Tribunal Federal ns. 76430 e 76269, entendeu que: «com efeito, não há como equiparar-se a atribuição de porcentagem nula, de determinada operação tributável, à isenção legal. Somente a lei pode definir os casos de isenção».

A isenção é uma das hipóteses da exclusão do crédito tributário (art. 175, do Código Tributário Nacional). É sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

A isenção está germinada ao princípio da legalidade dos tributos, observa o eminente Alomar Baleeiro («Di-

reito Tributário Brasileiro», 3.ª ed., pág. 520).

Esse princípio também está consagrado no art. 97, do Código Tributário Nacional.

O reconhecimento da isenção, pela equiparação à alíquota «zero», esbarra em preceitos impostergáveis do Código Tributário Nacional (arts. 176 e 178).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 76284, 2.ª Turma, cassou o mandado de segurança, concedido pelo Juízo de Direito de Santos, que entendia que a alíquota «zero» representava isenção.

Dessa forma, assiste inteira razão ao digno patrono da Fazenda, que estava de acordo com o ilustre Juiz Dr. João Poco Parré (Relator), o qual reconhecia que o Código Tributário Nacional só permite interpretação literal ao texto que disponha sobre isenção, face ao que acolho o pedido de reconsideração interposto pela Representação Fiscal para dar-lhe integral provimento.

Entretanto, verifica-se que a Fiscalização usou a expressão «promoveu a entrada em seu estabelecimento», o que equivale dizer que as operações estavam regularmente escrituradas nos livros fiscais e houve falta de recolhimento do imposto não sujeito à declaração. Assim sendo, o caso em lide se enquadra no inc. II do art. 48 do Decreto n.º 47.763/67 (legislação da época), pelo qual o tributo, nos casos de importação, é recolhido por guia especial, face ao que desclassifico a capitulação da infração para o item I do art. 158 da citada norma legal, ficando a multa reduzida a 25% do valor do imposto equivalente à letra «f» do item I do art. 491 do Decreto n.º 5.410/74, ou seja, reduzida para Cr\$ 2.138,74, sem prejuízo do imposto devido de Cr\$ 8.554,98.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1976.

a) Aldo José Kuhl, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de reconsideração da Fazenda. Provido o recurso e restabelecida a exigência do imposto de Cr\$ 8.554,98, ficando a multa fixada em Cr\$ 2.138,74, nos termos da letra «f», item I, do art. 491 do Decreto n.º 5.410/74. O senhor Presidente usou do voto de qualidade. 8.ª Câmara. Processo DRT-1 n.º 46729/73.

EMENTÁRIO

CÂMARAS JULGADORAS

643 — FALÊNCIA — ARBITRAMENTO DOS VALORES NOS LEVANTAMENTOS — SURGIMENTO, «A POSTERIORI», DOS ELEMENTOS ESCRITURAIS, ONDE SE COMPROVOU QUE O FISCO JÁ HOUVERA REALIZADO TODOS OS LEVANTAMENTOS, ATÉ A DATA DA ÚLTIMA OPERAÇÃO EFETUADA, NADA MAIS HAVENDO A SER EXIGIDO — APELO PROVIDO.

O trabalho é resultante de arbitramento efetuado de acordo com o roteiro de fiscalização aplicável aos casos de falência ou concordata. Presume-se, naturalmente, a falta de

exibição de quaisquer elementos pelo contribuinte, o que ocorreu no caso, por desatendimento à notificação apresentada ao síndico da massa falida. É evidente, porém, que se forem encontrados os livros e os documentos fiscais, estes é que devem orientar a elaboração dos levantamentos, prescindindo-se dos arbitramentos. No caso dos autos, em surgindo posteriormente os elementos escriturais, devem eles ser considerados. Não existindo indícios de que a recorrente tenha efetuado operações a partir da data da última apuração, os arbitramentos não podem subsistir.

Decisão unânime de 19-2-76, provendo o recurso — 1.ª Câmara — Rel. Antônio Pinto da Silva — Proc. DRT-1 n.º 26980/75.